



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, para explicitar o alcance da exceção prevista no inciso II do § 8º quanto aos benefícios fiscais relacionados ao regime especial da Zona Franca de Manaus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, para explicitar o alcance da exceção prevista no inciso II do § 8º quanto aos benefícios fiscais relacionados ao regime especial da Zona Franca de Manaus.

Art. 2º O inciso II do § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 8º

II – benefícios fiscais relativos ao regime especial da Zona Franca de Manaus, estabelecido nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inclusive aqueles incidentes sobre operações destinadas às empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, e às áreas de livre comércio.

.....(NR).

Art.3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade conferir segurança jurídica à aplicação da Lei Complementar nº 224, de 2025, esclarecendo que a redução linear dos benefícios fiscais nela prevista não alcança a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre as operações disciplinadas pelo art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

A controvérsia surgiu em razão da interpretação adotada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Nota COSIT nº 141/2026, segundo a qual referido benefício estaria sujeito à redução linear instituída pela Lei Complementar nº 224/2025, por não constar expressamente entre as hipóteses ressalvadas pelo § 8º do art. 4º.

Com a devida vênia, essa interpretação não se harmoniza com o sistema constitucional de proteção da Zona Franca de Manaus.

Na prática, esse entendimento da SRF faz com que a alíquota zero passe a ser tributada a 10% da alíquota padrão do PIS/Cofins, onerando toda a cadeia de suprimentos que abastece o Polo Industrial de Manaus (PIM) com insumos e mercadorias adquiridos fora da região. Trata-se de efeito absolutamente contrário à finalidade do próprio dispositivo excepcionador da LC nº 224/2025, que buscou preservar, sem exceção, a equação de competitividade da Zona Franca de Manaus.

O benefício previsto no art. 2º da Lei nº 10.996/2004 não constitui incentivo fiscal ordinário concedido a determinado contribuinte por razões setoriais ou econômicas. Trata-se de mecanismo concebido para assegurar o abastecimento da Zona Franca de Manaus e preservar seu diferencial competitivo, reduzindo o custo tributário incidente sobre mercadorias destinadas ao consumo e, principalmente, à industrialização na região.

Embora o sujeito passivo beneficiado seja formalmente a empresa localizada fora da Zona Franca, o destinatário material do incentivo é o próprio modelo econômico constitucionalmente protegido, pois a desoneração repercute diretamente na formação do custo dos insumos utilizados pelas empresas instaladas na Zona Franca de Manaus.





A Constituição da República conferiu proteção diferenciada ao modelo da Zona Franca de Manaus ao preservar seu regime jurídico por meio do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, posteriormente prorrogado pelas Emendas Constitucionais nº 42, de 2003, e nº 83, de 2014, garantindo sua manutenção até o ano de 2073.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as normas relativas à Zona Franca de Manaus devem ser interpretadas de maneira a preservar sua finalidade constitucional, **vedando interpretações que esvaziem seu diferencial competitivo.**

Nesse contexto, não se mostra compatível com a Constituição interpretação segundo a qual benefício fiscal estruturante da política constitucional da Zona Franca possa ser reduzido por ausência de menção expressa, sobretudo quando a própria Lei Complementar nº 224/2025 excepciona da redução linear os incentivos destinados à preservação daquele regime.

Ademais, o Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT) da própria Receita Federal já reconhece esse benefício como vinculado à política de desenvolvimento regional da Amazônia. O que falta não é reconhecimento de mérito, mas clareza redacional que impeça interpretações fiscalistas capazes de solapar, por via oblíqua, uma política que o Congresso Nacional decidiu, de forma soberana, preservar.

A finalidade do § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 224/2025 sempre foi resguardar os mecanismos indispensáveis à manutenção da competitividade da Zona Franca de Manaus. A interpretação restritiva adotada pela administração tributária termina por produzir exatamente o efeito contrário ao pretendido pelo legislador, aumentando o custo de aquisição de insumos e comprometendo a competitividade das empresas instaladas na região.

O presente Projeto de Lei Complementar, portanto, **não institui novo benefício fiscal, não amplia incentivo existente tampouco cria nova hipótese de renúncia de receita. Sua finalidade é**





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

exclusivamente explicitar o alcance da exceção já prevista na Lei Complementar nº 224/2025, afastando interpretação administrativa incompatível com a finalidade constitucional do regime da Zona Franca de Manaus. Trata-se apenas de medida corretiva e de segurança jurídica.

A proposta fortalece a segurança jurídica, reduz o potencial de judicialização, assegura previsibilidade aos agentes econômicos e preserva a integridade do modelo constitucional da Zona Franca de Manaus, reconhecido como instrumento estratégico de desenvolvimento regional, integração nacional e proteção ambiental.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260627716600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Apresentação: 01/07/2026 16:21:34.900 - MESA

PLP n.192/2026



* CD 260627716600 *